

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

A OBRIGAÇÃO PATERNAL DE DAR ALIMENTOS E AS SANÇÕES AO SEU DESCUMPRIMENTO

Aranthia Arieska Engel¹

Angélica Cerdotes²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A OBRIGAÇÃO PATERNAL DE PRESTAR ALIMENTOS - BREVES CONSIDERAÇÕES; 2. EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS PARA O DEVEDOR CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015; 3. DEMAIS SANÇÕES JÁ CONSAGRADAS AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo verificar e analisar os efeitos do descumprimento da prestação alimentícia conforme disposições acrescentadas pelo novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, que entrou em vigor em 18 de março deste ano. Elegeu-se, para tanto, o estudo sobre os novos meios de coerção previstos na nova legislação em relação ao devedor de alimentos inadimplente. Nesse sentido, realizou-se uma análise bibliográfica e documental a respeito do tema em apreço. Destaca-se, ainda, que o presente estudo, cujo método é dedutivo, está inserido no eixo temático Contemporaneidade e Processo da 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) trazendo à tona uma temática atual, cuja discussão é relevante tanto na academia quanto na extensão, pois a alimentação é um direito fundamental do alimentado enquanto dever do alimentante.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação alimentar. Inadimplemento. Novo Código de Processo Civil.

RESUMEN

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Endereço eletrônico: aranthia_engel@outlook.com

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), RS, coordenadora do Projeto de Extensão Mediação Familiar do Conselho Tutelar Leste – Camobi – Santa Maria/RS, integrante do Centro de Estudos e Pesquisa em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), integrante da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES, advogada. Endereço eletrônico: angelica_cerdotes@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

Este artículo tiene por escopo verificar y analizar los efectos del descumprimento de la prestación alimentícia conforme disposiciones añadidas por el nuevo Código de Proceso Civil, Ley 13.105/15, que entró en vigor en 18 de marzo de este año. Se optó por hacerlo, el estudio sobre los nuevos medios de coerción previstas en la legislación novedosa en relación con el deudor moroso alimentos. En este sentido se utilizó un análisis bibliográfico y documental sobre el tema en cuestión. Tenga en cuenta también que este documento se inserta en el tema principal Contemporaneidade y proceso de la 9ª Jornada de Investigación y Extensión del trayecto 8 de la Ley de FAMES (Colegio Metodista de Santa Maria - RS) sacar a la luz un tema actual y necesaria para estar discutió antes de que el gimnasio y extensión, como alimento es un derecho fundamental de alimentar mientras alimentante deber.

Palabras clave: Alimentación, de mantenimiento, por defecto. Nuevo Código de Procedimiento Civil.so Civil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de explanar as sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao descumprimento da obrigação paterna de dar alimentos, enfatizando as novas medidas adotadas no Novo Código de Processo Civil para tanto.

O direito do alimentado em receber alimentos é um dos mais importantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro por estar diretamente atrelado à dignidade da pessoa humana, portanto, devido à importância do mesmo para garantir não somente a sobrevivência, como a saúde, educação e tudo mais o que está relacionado à uma vida digna, o direito se ocupa de buscar novas formas de coibir seu descumprimento.

Através da lei 13.105/15, passou a ser admissível o desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos, bem como o protesto que deu origem ao crédito alimentar. Abordaremos a respeito da nova pena de prisão, que tornou-se mais severa com o advento da nova lei.

Além das disposições adotadas pelo novo diploma legal, o presente trabalho faz referências às demais sanções aplicáveis ao descumprimento da obrigação paterna de dar alimentos já consolidadas pela jurisprudência, destacando decisões

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Além das sanções, faremos no presente trabalho uma breve observação quanto ao lapso temporal ao qual o alimentado tem direito à percepção dos alimentos, além de breves considerações sobre a possibilidade do recebimento de indenização por abandono afetivo.

1. A OBRIGAÇÃO PATERNAL DE PRESTAR ALIMENTOS - BREVES CONSIDERAÇÕES

O dever de alimentos é um dos direitos mais importantes consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Tamanha importância se dá pela necessidade básica de atender ao princípio da dignidade humana, bem como o mínimo existencial sem o qual não se pode viver. Logo, isso adquire uma relevância maior no caso de quem não pode prover sua própria subsistência, no caso as crianças, de modo que o dever de tal provimento recai sobre o responsável legal. A expressão “alimentos” não está restrita somente à alimentação, vai além disso, está, também, atrelada ao princípio de solidariedade familiar, em um sentido mais amplo de cuidado, proteção e sustento em todas as suas formas, assim conceitua Cahali (1999, p. 15): “Em sua expressão mais simplória, alimentos significam todas as necessidades do homem desde sua concepção até sua morte. Melhor dizendo, o ser humano, em ‘sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida”. Ademais, isso vai ao encontro do que está disposto no art. 227 da Carta Magna de 1988:

Art. 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, 72, grifo nosso).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

Ainda sob a ótica constitucional, Sarmiento (2004), a respeito do direito aos alimentos, correlacionado ao dever do Estado no provimento dos mesmos, equiparando os direitos sociais aos fundamentais, pois estes vão além dos alimentos, compreendendo o mínimo indispensável para uma vida digna, defende que.

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art.6.ºdaCF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas (SARMENTO, 2004, p. 331-350).

Devido à necessidade das prestações dessa natureza, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio do art. 5º, LXVII, assegurou a cominação da pena de prisão ao alimentante que inadimplir sua obrigação para com o alimentado: “não haverá prisão civil por dívida, a salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988, p. 09).

Uma medida excepcional dentro do direito civil brasileiro, e de outros países mais avançados em matéria de direitos humanos, que vedam expressamente a prisão civil como sanção ao contraente de dívidas, a exemplo o art. 7º do decreto nº678 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), o “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969, que dispõe: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (BRASIL, 1992).

Por força desse tratado, do qual o Brasil é signatário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da prisão do depositário infiel, através da súmula

vinculante 25, permanecendo apenas a prisão civil imposta pelo descumprimento da obrigação do alimentante.

Diante do inadimplemento da obrigação alimentícia e da necessidade e urgência das prestações dessa natureza, os meios para compelir o devedor de alimentos a cumprir com o dever de assistência para com os filhos vêm tornando-se cada vez mais rígidos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, destaca-se o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março deste ano, pois segundo o referido diploma legal, novas formas de coerção ao devedor de alimentos foram impostas expressamente pela atual legislação processual. Essa legislação também agrava o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, já previstas no diploma anterior em decorrência da inadimplência de obrigação desta natureza.

Em vista do que foi tratado nesta seção, na próxima analisa-se como o Novo Código de Processo Civil trata a questão do dever de provimento de alimentos por parte do responsável legal de crianças, adolescentes e jovens, no que consta à obrigação da prestação alimentícia, às consequências para o devedor de alimentos em caso de inadimplemento e o atraso no pagamento dos valores da obrigação alimentar.

2. EFEITOS DO INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS PARA O DEVEDOR CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Dentre as sanções impostas pelo novo diploma legal ao devedor de alimentos, sem dúvidas uma das mais temidas é a já conhecida pena de prisão. Destaca-se que a prisão civil fundada no descumprimento de obrigação alimentícia tornou-se mais severa com a criação da Lei 13.105/15, a qual prevê sanções mais gravosas, como a pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado, como pode-se observar no disposto no art 528 do Novo Código de Processo Civil:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses).

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, 2015, p. 399).

Cabe ressaltar que o código processual anterior, lei 5.869/73, trazia o mesmo lapso temporal de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão em caso de inadimplência, porém, não dispunha sobre o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, devendo o juiz, no âmbito de sua discricionariedade, decidir se aplicaria o regime mais ou menos restritivo. Assim, um dos principais argumentos para a flexibilização em fixar a pena em regime semiaberto consiste no fato de que o devedor, ao estar cerceado totalmente de sua liberdade de locomoção não poderia trabalhar, e, conseqüentemente, isso acarretaria a impossibilidade de adimplir a obrigação. Tal situação não traria benefício algum ao alimentado, uma vez que, o alimentante, ao cumprir a pena, não teria condições de atuar em prol do provimento de alimento, por meio de seu trabalho.

Não menos importante, salienta-se a determinação da Súmula 309 do STJ que aduz o seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo” (VADE MECUM, 2015, p. 2074).

O enfoque principal de tal medida não objetiva a prisão em si, mas consiste em disponibilizar um forte instrumento de coação para compelir o devedor a adimplir o débito, oportunizando que o faça dentro do prazo de 3 (três) dias sob pena de prisão. Ressalta-se que o débito não se extingue com o cumprimento da pena, conforme o art. 514 do novo diploma legal:

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

mandará in"mar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exprime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, 2015, p.388).

Não obstante, o agravamento do regime previsto pelo novo Código de Processo Civil, o referido diploma legal impõe uma sanção ainda mais severa nos casos em que restar verificada a “conduta procrastinatória” por parte do alimentante, situação em que o MP pode abrir ação penal por abandono material contra o alimentante inadimplente, nos moldes do artigo 532 § único: “Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material” (NCPC, 2015, p.400).

Conduta essa, que repercute na esfera criminal prevista no art.244 do Código Penal, que dispõe:

A Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país (CAPEZ, 2012, p. 658).

A referida inovação legal gerou dúvidas e manifestações equivocadas sobre uma possível prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos pelo atraso ou falta de cumprimento da obrigação de dar alimentos, o que não ocorre caso não reste comprovada a conduta procrastinatória.

Como já mencionado, o Código de Processo Civil de 2015 inovou, significativamente, no que tange aos meios coercitivos de pagamento da dívida alimentar por parte do devedor. Dentre tais meios está a possibilidade de protesto do

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

título obrigacional, como também a restrição em órgãos de proteção ao crédito, como por exemplo, protesto do título que deu origem aos alimentos.

A referida medida é mais uma importante ferramenta para efetivação do cumprimento da obrigação de proveralimentos. A possibilidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito se mostra bastante eficaz, pois, dessa maneira, a medida em questão impõe ao alimentante uma situação de privação de financiamento para aquisição de bens e acesso ao crédito, tão importante no manejo da organização financeira das famílias, principalmente em tempos de crise como o que vivemos nos dias de hoje. Conforme Cahali (2011):

Tão coercitiva quanto a própria prisão civil, o devedor tem de ser constrangido ao pagamento do débito. Caminha-se para o protesto do débito alimentar, que nada tem de ilegal. Em Pernambuco, objeto do Provimento 3/2008, do Tribunal de Justiça daquele Estado. Até porque, se qualquer execução aparelhada pode gerar providência dessa ordem – as execuções, em São Paulo, são comunicadas *on line* à Serasa e devidamente anotadas, há convênio com o Tribunal de Justiça para tanto (CAHALI, 2011, p. 729-730).

Convêm ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 não contemplava a aplicação da sanção de protesto do débito alimentar, tampouco a jurisprudência havia pacificado esse entendimento, a exemplo o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CERTIDÃO NARRATÓRIA PARA FINS DE PROTESTO E CADASTRO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. Protesto é ato pelo qual o credor prova o descumprimento da obrigação em título, a fim de possibilitar a execução deste. A natureza jurídica do título passível de protesto é diversa do título judicial (sentença), que conta com mecanismos próprios e privilegiados para a obtenção do crédito. Portanto, não vinga a pretensão de expedição de certidão narrativa para fins de protesto de dívida alimentar, com esteio no art. 1º da Lei n.º 9.492/97. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO (BRASIL, 2014).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

Dessa forma, o devedor com o “nome sujo na praça” se vê compelido a saldar o débito para regularizar sua situação junto aos órgãos de proteção de crédito, além de propor uma reflexão sobre as privações que sofre com a referida restrição e as carências do alimentado pela falta do inadimplemento da obrigação.

Outra possibilidade de solver a dívida proveniente de alimentos apresentada pela lei 13.105/15 é realizar o desconto em folha de pagamento, em que o crédito do alimentado poderá ser assegurado para o cumprimento da obrigação, como pode-se conferir no seguinte artigo:

Art. 533 Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, 2015, p. 400).

Com base em tal lei, o recebimento da pensão pelo alimentado ocorre automaticamente no dia em que o trabalhador, no caso, o alimentante, recebe seu salário. Tal procedimento impede inclusive a sonegação de valores para fins de fixação ou revisão de alimentos, além de ser um meio ágil, uma vez que não depende da vontade do devedor em realizar o depósito.

Entretanto, a penhora não deve inviabilizar a percepção do salário do trabalhador devedor de alimentos. Para tanto, este deve comprovar o prejuízo a fim de reduzir os valores a serem descontados mensalmente, ainda que verse a execução sobre valores, cujo montante seja relativamente alto, sob pena de, não restando comprovado o prejuízo, até mesmo em face de outros herdeiros, o valor a ser descontado poder alcançar o teto de 50% dos seus rendimentos. Nesse sentido, o julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul postula que:

EXECUÇÃO. ALIMENTOS VENCIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE LEGAL. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Mesmo que as prestações alimentares devidas não sejam recentes, é

possível estabelecer a penhora de parte da remuneração do devedor para garantir o pagamento da dívida de alimentos, até que a dívida seja integralmente solvida, operando-se a execução nos moldes do que dispõe o art. 734 do CPC. 2. Com isso, resta garantido o adimplemento da obrigação alimentar, solvendo a pendência, e o alimentante não fica privado do seu próprio sustento (art. 732, parágrafo único, CPC). 3. A finalidade da penhora levada a efeito é garantir o pagamento da dívida, mas sem inviabilizar o sustento do devedor, pois de nada adiantaria ao credor que o alimentante viesse a deixar o seu emprego, o que poderia ocorrer caso a sua remuneração se tornasse insuficiente. Recurso parcialmente provido (BRASIL, 2016.)

O valor a ser descontado em folha de pagamento deve, portanto, respeitar o princípio da razoabilidade, não colocando o devedor em situação de “necessidade” ao adimplir a obrigação.

3. DEMAIS SANÇÕES JÁ CONSAGRADAS AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA:

A jurisprudência já vinha admitindo a possibilidade de penhora do saldo de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS) em prol do alimentando, ainda que a hipótese não esteja prevista na Lei 8.036/90, pois o fundo visa proteger os dependentes do trabalhador. E, em caso de dívida de natureza alimentar, deve prevalecer o melhor interesse da criança, e não a impenhorabilidade do FGTS, nesse sentido o julgado que segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOSALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de contavinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos,havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionaisda proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DesembargadorConvocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009). 2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do casoconcreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir opagamento de débitos alimentares. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (BRASIL, 2011).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

Mensurando a natureza da prestação alimentar e a impenhorabilidade do FGTS e PIS, torna-se evidente qual interesse deve ser priorizado. No entanto, convêm frisar que tais medidas são adotadas de forma excepcional, não sendo pelo óbvio a primeira alternativa, se faz necessário esgotar outras possibilidades para então valer-se desse instrumento assecuratório à satisfação do crédito.

Do mesmo modo, anteriormente o Código de Processo Civil já aceitava a penhora de valores depositados na poupança, ainda que inferiores a quarenta salários mínimos. Nesse sentido, o já consolidado, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALDO EM CADERNETA DE POUANÇA. ART. 649, X, DO CPC. SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE. 1. Para pagamento de prestação alimentícia, podem ser penhorados valores depositados em caderneta de poupança, mesmo que o saldo nela existente seja inferior a 40 salários mínimos. 2. A mitigação da regra estatuída no art. 659, X, do CPC cede aos princípios constitucionais que asseguram a subsistência da pessoa humana na concepção de "vida digna". 3. Recurso especial desprovido (BRASIL, 2014).

Percebe-se no julgado citado, a supremacia do princípio da dignidade humana frente ao direito à impenhorabilidade do saldo da poupança, quando este for inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Outrossim, é plenamente cabível a penhora no rosto dos autos em processo de inventário, no qual o devedor figure como herdeiro, até os limites de sua herança, consoante ao entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A AVALIAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS. ARREMATACÃO RECAIRÁ SOBRE DIREITO À QUOTA DA HERANÇA. RECURSO PROVIDO (BRASIL, 2015).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

Nos casos em que o alimentante não tenha outros bens ou meios para satisfazer o débito alimentar, há a possibilidade de o alimentado efetuar penhora no rosto dos autos em processo de inventário, em que o alimentante seja tanto autor da herança quanto herdeiro. Tal possibilidade também se estende aos créditos do devedor de alimentos que estejam sendo demandados em reclamação trabalhista, bem como demais créditos que estejam sob júdice das mais diversas naturezas.

Quanto aos bens adquiridos na constância de novo casamento ou união estável do devedor de alimentos, é possível que a penhora do respectivo crédito recaia sobre o bem de família do casal, limitando-se, no entanto, à quota da parte do devedor, a fim de evitar prejuízo a terceiros de boa fé, como a cônjuge e a prole do alimentante em razão do inadimplemento. Nesses termos, o novel Código de Processo Civil altera o inciso III do artigo 3 da Lei 8.009/90, dispondo assim:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da lei 8.009/90 que dispõe sobre o bem de família, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida (BRASIL, 1990).

A residência da família do devedor de alimentos perde, relativamente, sua característica de impenhorabilidade diante da maior relevância do caráter alimentar da pensão. Consoante o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Não corre a prescrição contra menores e incapazes, bem como entre ascendentes e descendentes durante o exercício do poder familiar. Inteligência dos artigos. 197, II, e 198, I, do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Nas execuções de pensão alimentícia, o imóvel residencial do devedor é penhorável, a fim de proteger o próprio integrante da família. Inteligência do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90. NEGARAM PROVIMENTO (BRASI, 2014).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

A referida medida possibilita a garantia da dívida alimentar sobre o patrimônio do credor, ainda que seja o imóvel onde reside. Todavia, se houver outros bens passíveis de penhora, esse deve ser preservado, caso contrário, pode de ser utilizado para a satisfação do crédito alimentar.

Ainda, no que consta aos alimentos, é importante destacar que a maioridade civil por si só não desobriga o alimentante em relação ao alimentado, pois conforme entendimento nos tribunais, se o alimentado estiver realizando formação profissional, perdura o dever do alimentante de prover alimento. Cabe salientar que o fato de o alimentante morar com o alimentando não exime a responsabilidade daquele quanto ao pagamento da obrigação:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação (VADE MECUM, 2015, p. 268).

Diante do exposto, constata-se que a obrigação ao pagamento de pensão não se restringe simplesmente com a maioridade civil, mas sim até o momento em que o alimentando, sem privar-se de tempo e recursos possa capacitar-se profissionalmente e tenha condições de ingressar no mercado de trabalho. Porém, faz-se necessário que se comprove que o alimentado, efetivamente, está realizando curso profissionalizante ou estudando. Tal comprovação se deve ao fato de que após a maioridade não há mais a presunção da necessidade, devendo esta ser comprovada para a manutenção do benefício, pois, não se pode compelir um pai a pagar pensão alimentícia ao filho de forma vitalícia.

A referência a “quando menor”, em nosso entendimento, não deve ser compreendida como um prazo máximo de exigibilidade da obrigação alimentar, mas, sim, como uma reafirmação do dever de prestar educação aos menores. Isto porque, demonstrada a necessidade (e a continuidade de estudos em nível superior ou técnico pode ser uma causa razoável), é perfeitamente aceitável a manutenção da obrigação alimentar após o atingimento da maioridade. Por isso, quanto aos filhos, costumeiramente se diz que a obrigação persiste “até a conclusão dos estudos”, não havendo

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

cancelamento automático do dever alimentar com o alcance da maioridade civil (STOLZE, 2013 p. 784).

Mais uma vez, o direito utiliza-se do princípio da razoabilidade para julgar o limite máximo de apensionamento, uma vez que não há na legislação uma idade específica que verse sobre isso, de modo que são analisadas as peculiaridades do caso concreto.

É importante citar também que o abandono afetivo por parte dos pais pode, em alguns casos, ensejar ação de reparação de danos. Obviamente, nenhum valor pecuniário poderia reparar as carências afetivas da infância, a falta de convívio, amor e os laços inerentes à família que são de extrema relevância para a formação da personalidade.

Embora existam alguns julgados sobre a reparação do dano causado pelo abandono afetivo na esfera civil, deve-se ter uma ponderação ao julgar cada caso concreto, sob pena de banalizar algo de valor imensurável e evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa “indústria indenizatória”.

O Superior Tribunal de Justiça, ao final do ano de 2015, alertou os juízes sobre o tema e pediu cautela nos julgamentos. Os ministros, por sua vez alertaram para ‘a complexidade das relações familiares e que o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo é uma situação excepcionalíssima, por isso é preciso prudência do julgador na análise dos requisitos necessários à responsabilidade civil’.

Nas palavras do ministro Moura Ribeiro, sobre uma ação dessa natureza, que não teve o número do recurso especial divulgado devido ao segredo de justiça, pode-se verificar o cuidado do julgamento no que se refere ao dano moral por abandono afetivo, destacando-se a falta de nexos causal ou de causalidade entre a ausência do dever de cuidado e o dano causado ao descendente, para tanto segue abaixo parte do conteúdo da decisão referida pelo ministro Moura Ribeiro:

Atento aos elementos constantes dos autos e à orientação jurisprudencial desta Corte, não vislumbro a configuração de nexos causal entre o alegado dano psicológico sofrido pela recorrente com a suposta ausência do dever

de cuidado recorrido, pois não houve a demonstração desse liame e, o dano, sozinho, não causa a responsabilidade civil (AFFONSO, J.; MACEDO, F., 2015).

Nesse sentido, Gonçalves (2012) corrobora:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente em casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica-se o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam (GONÇALVES, 2012, p. 551).

O Estado não pode exigir que o pai tenha a obrigação de amar seu filho, pois isso é um sentimento, o que foge da alçada do julgador. É necessário respeitar o íntimo direito do pai que não se afeiçoa ao filho. Contudo, nada justifica o abandono material, tendo, sem dúvida, o responsável legal a obrigação de prover o sustento do alimentado, e em caso de não o fazendo, o filho abandonado, materialmente, tem direito de ser reparado pelas privações sofridas como consequência do descaso do pai.

“Amar é faculdade, cuidar é dever” ministra Nancy Andriahi

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou abordar as sanções ao descumprimento da obrigação de prover alimentos, tanto as previstas na lei 13.105/15, quais sejam, o desconto em folha de pagamento do devedor, o protesto do título que originou a obrigação, a pena de prisão em regime fechado e o agravamento de tal pena em casos em que é constatada a conduta procrastinatória, como as sanções já consagradas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além das inovações trazidas pelo novo diploma legal, a jurisprudência já vinha se posicionando no sentido de atender com primazia o princípio da dignidade humana em relação aos demais direitos que amparavam exclusivamente os interesses do devedor, como a impenhorabilidade do FGTS, a impossibilidade de

desconto em folha de pagamento entre outros, contribuindo direta ou indiretamente para o inadimplemento da obrigação.

Desta forma, podemos concluir que embora os níveis de inadimplência sejam bastante altos, quanto ao cumprimento da obrigação de prover alimentos, o sistema jurídico brasileiro vem adotando novas formas de expandir-se para coibir tal prática, visando garantir que o direito aos alimentos seja para todos.

Por fim, as mudanças no Código de Processo Civil são consideráveis, sendo complementadas no que silente pelo entendimento dos Tribunais superiores, cujo objetivo é proteger o direito do alimentado, pois somente estará cumprindo o dever do Estado se este atingir o objetivo maior de garantir uma vida digna para todos.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o direito avança no sentido de proteger cada vez mais o alimentado. O Novo Código de Processo Civil enrijeceu as normas relativas ao descumprimento da obrigação alimentícia, levando em consideração a natureza essencial da mesma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AFFONSO, J.; MACEDO, F. STJ recomenda cautela nas ações por abandono efetivo. São Paulo: **Estadão**, 2015, 28 dez. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stj-recomenda-cautela-nas-aco-es-por-abandono-efetivo/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 nov. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. RMS: 34708 SP 2011/0119940-3. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 11 out. 2011. **Diário da Justiça**, Brasília, 19 out. 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21060883/agravo-regimental-no-recurso-em->

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

[mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-34708-sp-2011-0119940-3-stj](#)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, 29 mar. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11644506/artigo-3-da-lei-n-8009-de-29-de-marco-de-1990>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.15

_____, Decreto-lei nº678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

_____, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 dez. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. **Dos alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 729-730.

GONÇALVES, 2012, página 551.

_____, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial [da] república Federativa do Brasil, DF, 16 mar. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 abr. 2016.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO. OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf,> Acesso em: 11 abr. 2016.

PEREIRA, R. da C. Teoria Geral dos alimentos. In: CAHALI, J.; PEREIRA, R. da C. **Alimentos no Código Civil** (coords.). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 12.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 331-350.

STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Saraiva, 2013, p. 784.

_____, Supremo Tribunal de Justiça: Resp: 1218118 SP 2010/0182904-7. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília: 12 ago. 2014. **Diário da Justiça**,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25249289/recurso-especial-resp-1218118-sp-2010-0182904-7-stj>> Acesso em: 12 abr. 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70066962481. Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva. Porto Alegre, 13 out. 2013. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 14 out. 2015. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242762435/agravo-de-instrumento-ai-70066962481-rs>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo AI 70060001179. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 07 ago. 2014. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 13 ago. 2014. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133712339/agravo-de-instrumento-ai-70060001179-rs>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70062068671. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 11 dez. 2014. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 11 dez. 2014. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158294631/agravo-de-instrumento-ai-70062068671-rs>> Acesso em: 17 abr. 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70066970641. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 16 mar. 2016. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 23 mar. 2016. Disponível em: <).<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322775265/agravo-de-instrumento-ai-70066970641-rs>>. Acesso em: 14 abri. 2016.